

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a proibição de despedida arbitrária ou sem justa causa de empregado que tenha sofrido acidente do trabalho.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 492-A É vedada a despedida arbitrária ou sem justa causa do empregado que tenha sofrido acidente do trabalho desde que, cumulativamente:

I – haja redução da capacidade laboral;

II - esteja impedido de exercer a função que exercia à época do acidente;

III – esteja habilitado para o exercício de outra função.

§ 1º São equiparadas ao acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho.

§ 2º Em caso de reabilitação do empregado, a garantia prevista no *caput* desse artigo se estende até que o empregado possa exercer a atividade habitual à época do acidente do trabalho.

§ 3º É garantido ao empregado o exercício de outra função para a qual esteja habilitado e a manutenção de sua remuneração caso a nova função seja de menor complexidade ou esforço.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil apresenta índices alarmantes de acidentes do trabalho. O investimento feito pelas empresas a fim de garantir a segurança de seus empregados é muito baixo, se considerarmos o que poderia e deveria ser feito.

A consequência desse descaso é um número assustador de trabalhadores que recebem benefícios previdenciários, seja aposentadoria por invalidez, seja auxílio-acidente ou auxílio- doença. Tal fato poderia ser evitado se fossem adotadas as medidas de segurança e de saúde do trabalho, medidas que previnem o prejuízo ao bem estar do empregado.

O setor público, em especial a Previdência Social, é onerado com despesas decorrentes da irresponsabilidade das empresas, que devem assumir o seu papel perante os seus empregados.

Isso significa não permitir que as empresas demitam os trabalhadores que sofreram acidente do trabalho e que dificilmente encontrariam nova colocação.

O nosso projeto visa garantir ao empregado acidentado que não será demitido arbitrariamente ou sem justa causa, desde que se verifique a redução da sua capacidade laboral, o que, obviamente, dificulta e limita a sua chance de obter um novo trabalho.

Cumulativamente, o empregado deve estar impossibilitado para o exercício de sua função habitual e deve estar capacitado para o exercício de outra.

Além disso, deve ser mantida a remuneração do empregado acidentado, ainda que exerça uma função de menor complexidade e menor esforço. Não pode o empregado ser punido com eventual diminuição de sua remuneração em virtude da redução de sua capacidade laboral.

Para todos os efeitos, a doença profissional e a do trabalho são equiparadas ao acidente, pois têm nexos causal com a relação empregatícia. Tais moléstias podem muitas vezes ser evitadas com a adoção de medidas preventivas.

A garantia de emprego proposta beneficia o empregado enquanto perdurar a sua reabilitação e até que esteja capacitado a exercer novamente a função que exercia anteriormente à doença ou ao acidente. Julgamos que, apenas no caso de seqüelas, e enquanto essas perdurarem, deve ser mantida a garantia de emprego ou estabilidade provisória. O trabalhador acidentado merece esse tipo de proteção a ser concedido pela empresa que se beneficiou de seus serviços e que deu causa à redução de sua capacidade laboral.

Consideramos, ainda, que esse tipo de norma incentivará o investimento das empresas em equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como na educação para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovar essa proposta de relevante alcance social.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA